



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007377-09.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Mikael Medeiros de Macedo, Enzo Enrick Medeiros de Macedo, Isabella Medeiros de Macedo, representados por sua genitora Geanne Carla Cruz Medeiros

ADVOGADO : Leopoldo Wagner Andrade da Silveira

AGRAVADO : Valdemiro Macedo Alves

ADVOGADO : Thelio Farias

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

JUIZ : Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE.

- Considerando a perda superveniente de objeto do presente Agravo de Instrumento, nego seguimento de forma monocrática, em conformidade com a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mikael Medeiros de Macedo, Enzo Enrick Medeiros de Macedo, Isabella Medeiros de Macedo, representados por sua genitora Geanne Carla Cruz Medeiros, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que arbitrou a pensão alimentícia no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões recursais, os Recorrentes alegam que o Agravado possui condições suficientes para arcar com a pensão alimentícia, inicialmente fixada no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), sem prejuízo de

seu sustento.

Pedido de liminar com efeito suspensivo deferido às fls. 362/363.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito.

É o relatório.

DECIDO

Sem delongas, vê-se que, de fato, a sentença já foi prolatada, conforme fls. 496/497, com a homologação de acordo.

Assim, não há o que mais discutir neste Recurso, pois, com a prolação da sentença, desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional perseguido, implicando na perda do objeto do Agravo.

Desta forma, considerando a perda superveniente de objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento e nego seguimento de forma monocrática, em conformidade com a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias e comunicações de estilo.

Cumpra-se.

João Pessoa, ____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator